

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1254/84

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Cobrança de Encargos Educacionais

RELATOR: Consº Pe. LIONEL CORBEIL

INDICAÇÃO CEE Nº 02/84

- 1.a FIXAÇÃO E O REAJUSTE DE PREÇOS MÁXIMOS DE TAXAS E DE ANUIDADES ESCOLARES DE Estabelecimentos de ensino encerram-se, como é sabido, na área dos Conselhos de Educação.
2. Efetivamente, o Decreto-Lei nº 532, de 16/ 4/69, deu competência aos Conselhos de Educação para fixarem o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais prestados por estabelecimentos de ensino.
3. Logo a seguir, o Conselho Federal de Educação apresentou um documento substancial, de autoria do Consº Pe. José Vasconcellos, sobre a anuidade escolar e o custo de ensino, na ocasião da VIª Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação, e realizada no Rio de Janeiro, de 25 a 29 agosto 1959.
4. O referido documento estabeleceu uma fórmula, utilizada até pouco tempo em São Paulo, e que, certamente, tornou mais visíveis e mais conhecidos os vários fatores que determinam o custo de investimento, de manutenção e de operação de um estabelecimento de ensino.
- 4.1. A análise desta fórmula, após tantos anos de sua aplicação, permite verificar que, dos três fatores que foram utilizados, dois são de fácil estabelecimento, enquanto que o terceiro é específico de cada instituição de ensino e diferencia o outro. Veja-se a fórmula genérica, com sua legenda:

$$A = \frac{I + S}{M - m}$$

A = Anuidade

I = Remuneração e garantia do investimento;

S = Custo operacional de serviço prestado;

M = Número total dos alunos matriculados;

m = Número total dos alunos gratuitos;

Destes três grandes fatores para fixar a anuidade, dois são de fácil estabelecimento: o "S" e o "M-m".

4.2. representa o custo operacional do serviço prestado pelos professores e outros funcionários. Basta verificar a folha do pagamento mensal, semestral e anual dos professores, dos técnicos de educação e outros funcionários. A análise desta permitirá uma certa avaliação qualitativa pelo número de pessoas

especializadas do corpo técnico e administrativo, da sua remuneração, bem como do salário-aula básico pago para outras atividades como reuniões como reuniões pedagógicas.

4.3. M-m representa os alunos pagantes e, basicamente, é a receita da escola.

4.4. I - Remuneração e garantia de investimento

Este fator é muito importante e é o que mais caracteriza um estabelecimento de ensino e o diferencia de outros. É um fator qualificativo que, segundo estudos detalhados da fórmula, representaria 41% do valor da anuidade. Este custo, chamado também na linguagem contábil de técnico-econômico, é quase impossível de se estabelecer através de fórmulas igualmente aplicáveis a todos os estabelecimentos de ensino que são desiguais. O custo de investimento e de manutenção é bem diferente de uma para outra escola:

- instalada num terreno de 2000 m<sup>2</sup> e outra em um 30.000m<sup>2</sup>.

- com prédios concentrados verticalmente ou espaçados horizontalmente campos de esportes, prédios ambientais, etc.;

- com equipamentos elementares e estritamente necessários e outras com instrumentos até sofisticados, mas necessários para o ensino superior atualizado, como são os laboratórios de ciências, de técnicas, de línguas, de informática;

- com construção de salas e prédios ambientais para um ensino mais qualitativo como salas, ambulatório médico, ginásio de esportes, laboratórios especializados para o ensino de uma outra técnica.

4.5. Neste sentido, pode-se dizer também que a quota chamada de risco ou de fundo de reserva varia muito, portanto, portanto, de u colégio para outro, e é um fator IMPORTANTE PARA O DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA.

5. Pela análise feita dos três fatores utilizados na fórmula para se estabelecer a anuidade, averigua-se que fator chamado Investimento tem também grande importância na questão de qualidade do ensino e que ele é mais do que difícil de se determinar, enquanto que os dois outros são relativamente fáceis. "Muitos sustentam que as tarefas de ensino se prestam mal à análise quantitativa porque são, na sua essência, questão de qualidade" (Edding). O ensino não se re-QUALIDADE DEPENDE DO ESPEÇO DO CORPO DOCENTE, DA REMUNERAÇÃO DO MESMO, DOS EQUIPAMENTOS, qualidade depende do corpo docente, da remuneração do mesmo, dos equipamentos, das instalações, bem como da qualidade de sua administração e de suas possibilidades de expansão e de renovação.
6. Durante muitos anos, o Conselho Estadual utilizou a fórmula para autorizar o reajuste especial de anuidades.
7. No ano de 1983, o Conselho Estadual de Educação questionou a fórmula do Conselho Federal de Educação sobre reajuste especial de anuidades e, nos mesmo ano, deixou de utilizá-la. Por outro lado, não foram baixadas normas em relação ao

reajuste especial que pudessem orientar a Comissão de Encargos Educacionais criou uma situação extremamente prejudicial às escolas que solicitam reajuste especial para o 1º semestre de 1983. À vista do exposto, propomos uma Nova Deliberação que acreditamos ser mais adequada.

São Paulo, 20 de junho de 1984.  
a) Consº Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Votaram com restrições os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Vicente Calheiros e Sólon Borges dos Reis.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros: Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Vicente Calheiros. Os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Sólon Borges dos Reis subscreveram a Declaração de Voto da Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de junho de 1984.

a) Consº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
Presidente

EXEMPLO DE CÁLCULO DE REAJUSTE ESPECIAL APLICADO NO 2º SEMESTRE

RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS ..... Cr\$ 10.000.000,00  
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS ..... (-)Cr\$9.600.300,00  
RESULTADO OPERACIONAL ..... Cr\$ 435.000,00

RESULTADO OPERACIONAL X 100 =  $\frac{400.000,00}{10.000.000,00} \times 100 = 4\%$   
4% RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS ..... 10.000.000,00

LIMITE FIXADO ..... , ..... 10% DA RECEITA BRUTA  
RESULTADO OPERACIONAL OBTIDO ..... 4% DA RECEITA BRUTA  
DIFERENÇA ..... ! ..... 6% DA RECEITA BRUTA

Admitindo-se que o índice livre para a 2ª para semestralidade de 1984 seja de 59% e que a 1ª semestralidade, já reajustada pelo índice livre, seja de Cr\$ 100.000,00, teríamos o reajuste especial calculado da seguinte forma:

1. 1ª semestralidade de 1984 ..... Cr\$ 100.000,00  
2. Reajuste Especial Aprovado ..... 5%  
3. Base para cálculo do Reajuste Especial da 2ª semestralidade.  
Cr\$ 100.000,00 x 1,06 ..... Cr\$ 106.000,00  
4. Reajuste Especial da 2ª Semestralidade:  
Cr% 106.000,00 x 1,59 ..... Cr\$ 168.540,00

JUSTIFICATIVAS:

Artigos 1º e 2º

Na Deliberação ora proposta, elaborada a partir da Deliberação CEE 27/82, mantivemos a redação dos artigos 1º, 2º e 3º, visto que definem a competência do Conselho Estadual para legislar sobre o reajustamento dos encargos educacionais com fundamento no Decreto-Lei nº 532, de 16-04-69. Também fica claramente determinado o conjunto de obrigações pecuniárias do corpo docente junto à instituição de ensino, o que evitará a cobrança de quais quiser outros encargos indevidos ou não previstos.

Artigos 3º e 4º

Foi eliminado o inciso II do artigo 3º e modificada a redação do artigo 4º da Deliberação CEE nº 27/82, concedendo-se às instituições e cursos novos a liberdade de fixar o valor de suas semestralidades iniciais. Isso se deve ao fato da fórmula  $38xS$ , atualmente utilizada, considerar apenas 3 variáveis: salário hora-aula  $A = \frac{38xS}{M-m}$

$M-m$

número de horas-aula e número de alunos por sala, quando, na realidade, a estrutura de outros de uma escola é muito mais abrangente. Por outro lado, quando a instituição inicia a sua atividade, dificilmente está funcionando à plena capacidade e já estará incorreto em todos os custos exigidos em sua proposta educacional, sem contar que, por necessidade de conquista de espaço, determinará semestralidades não superiores às de outras instituições já existentes.

Artigo 5º

O artigo 5º traz a proposta definitiva para o reajuste das semestralidades dos estabelecimentos de ensino vinculados a este Conselho. Define-se o reajuste das semestralidades, fixado em conformidade com a variação dos INPCs fixados, respectivamente, para os meses de dezembro e junho. Espera-se, com essa medida, oferecer aos estabelecimentos de ensino a flexibilidade administrativa de que necessitam, de modo que não mais permanecerão no aguardo das manifestações deste Conselho, por vezes retardadas e, conseqüentemente, de efeito prejudicial ao funcionamento normal dos estabelecimentos de ensino.

Outrossim, é mais do que sabido que os custos da escola particular têm aumentado em percentuais superiores aos últimos reajustes da semestralidade concedidos e por uma razão muito simples: parte significativa desses custos varia conforme a mudança dos preços na economia, sendo atualizados pelo Índice Geral de Preços (medida da Inflação) e não somente de acordo com INPC. Em conseqüência, os estabelecimentos de ensino sentem-se pressionados a reduzir seus projetos em expansão e investimentos, em prejuízo de sua proposta pedagógica, sob pena de não sobreviver. A maioria dos estabelecimentos, por exemplo, tem concedi-

do os reajustes salariais aos professores em estrita obediência ao decreto-Lei nº 2065/83, fazendo com que estes tenham seu poder aquisitivo sensivelmente diminuído. Todos esses fatores acabam fomentando a perda de motivação para o trabalho e refletindo de forma negativa na qualidade do ensino da escola particular. De outras parte, entendemos que não é o momento, dada a realidade econômica que o País atravessa, de se fixar reajustes que considerem as variações de preços na economia, razão pela qual fixamo-nos na variação do INPC, base para os reajustes salariais.

Artigo 6º

O artigo 6º não traz novidades. Sua redação é aquela proceonizada no Item 2 da Instrução CEE/CENE nº 01/84.

Artigo 7º

Do mesmo modo, o artigo 7º mantém a redação do atual artigo 8º da Deliberação CEE Nº 27/82, de maior eficiência, posto que o inciso III com procedimento alternativo, a nosso ver, de maior eficiência, posto que atinge toda a clientela escolar.

Artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 mantêm, na prática, a redação dos ar-

tigos 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Deliberação CEE 27/82.

Artigo 15

O artigo 15 estabelece um percentual da receita de serviços que especialistas da área econômica e financeira consideravam como um adequado resultado operacional.

Assim sendo, as entidades, que, ao fim do exercício, apresentarem resultado operacional inferior a 10% da Receita Bruta, poderão reajustar seus preços no 1º semestre, adicionado ao Índice livre a diferença entre o limite de 10% mencionando e o percentual de seu Resultado Operacional.

Artigo 16

O artigo 16 define como se determinam o Resultado Operacional, Receita Bruta de Serviços, os Custos e as Despesas Operacionais, bem como os ajustes que se fazem necessários para atender às peculiaridades das instituições de ensino. Por exemplo, não devem incluir as receitas e despesas financeiras no Resultado Operacional já que a existência desses valores dependem, exclusivamente, da estrutura do capital da instituição. Assim, uma instituição, que conta somente com capital próprio, não terá despesa financeira, enquanto que incorrerá em elevada despesa financeira aquela que conta com grande volume de capital de terceiros.

O mesmo raciocínio aplica-se ao arrendamento mercantil de imóveis (leasing).

A eliminação das receitas financeiras limita o quadro de resultados à atividade em



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

FORMULÁRIO "B" - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS

ENTIDADE MANTENEDORA \_\_\_\_\_  
ESTABELECIMENTO DE ENSINO \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO \_\_\_\_\_ N° \_\_\_\_\_ FONE \_\_\_\_\_  
CIDADE \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_

D E C L A R A Ç Ã O

DECLARO, sob as penas da Lei, que esta Instituição Educacional está em dia com suas obrigações trabalhistas, fiscais, sindicais e encargos sociais, previstos na legislação, ressalvados os eventuais casos "sob judice" ou em processo de pagamento parcelado.

Local e data \_\_\_\_\_

Assinatura do responsável pela Entidade  
Mantenedora

NOME DO SIGNATÁRIO  
\_\_\_\_\_

R.G.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Formulário "C" - MODELO DE OFÍCIO SOLICITANDO APROVAÇÃO DE REAJUSTAMENTO ESPECIAL

Senhor Presidente

A { nome da entidade mantenedora } \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ entidade mantenedora da (nome da Escola)  
\_\_\_\_\_, instalada na \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ n° \_\_\_\_\_ na cidade de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, Estado de São Paulo, Processo na Comissão de Encargos Educacionais CEE-CEEnE n° \_\_\_\_\_ solicita a V. Excia. a aprovação dos valores das semestralidades dos cursos mantidos, explicitados no Formulário "A" e calculados nos termos dos dispositivos da Deliberação CEE\_ \_\_\_\_\_, Artigo \_\_\_\_\_, Inciso \_\_\_\_\_, conforme demonstrado no Formulário "D"-DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO OPERACIONAL DO EXERCÍCIO DE \_\_\_\_\_, anexo ao presente.

Termos em que

P. Deferimento

Local e Data

Assinatura do responsável pela Entidade  
Mantenedora  
Nome do  
Signatário  
R.G.

ANEXOS:

Formulário "A" - Comunicação de Semestralidade Formulário "B" -  
Declaração Formulário "D" - Demonstração do Resultado Operacional do  
Exercício.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

(FORMULÁRIO "D") PEDIDO DE REAJUSTAMENTO ESPECIAL

ENTIDADE MANTENEDORA

CGC

ESTABELECIMENTO DE ENSINO:

PROCESSO CEE Nº 1254/84

Endereço

FONE

Cidade

Estado de São Paulo CEP

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO OPERACIONAL DO EXERCÍCIO DE \_\_\_\_\_

DECLARAÇÃO DE VOTO

Consº ROBERTO VICENTE CALHEIROS

ELEMENTOS		VALORES
CUSTO DOS SERVIÇOS	Pessoal Docente .....	
	Pessoal Técnico .....	
	Encargos Sociais (incidentes s/ pessoal) .....	
	Aluguéis (ou valor locativo do imóvel, se próprio).....	
	Material Didático .....	
	Material Técnico .....	
	Material Esportivo .....	
	Material de Dormitório e Refeitório .....	
	Gêneros Alimentícios .....	
	Serviços de Impressão e Reprografia .....	
TOTAL DO CUSTO DOS SERVIÇOS		
DESPESAS OPERACIONAIS	Pessoal Administrativo .....	
	Pro-Labore de Socios e/ou Diretores .....	
	Encargos Sociais-Pessoal Administ., Socios e Diretores.	
	Impressos e Material de Escritório .....	
	Material de Expediente.....	
	Material de Limpeza e Conservação .....	
	Combustíveis e Lubrificantes .....	
	Conservação do Imóvel .....	
	Conservação de Móveis, Utensílios e Equipamentos.....	
	Impostos e Taxas .....	
	Seguros .....	
	Telefones .....	
	Luz e Força .....	
	Gás .....	
	Correios e Telegrafos.....	
	Despesas Legais .....	
Depreciações .....		
TOTAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS		
RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS.....		
- (CUSTO DOS SERVIÇOS + DESPESAS OPERACIONAIS).....		
RESULTADO OPERACIONAL DO EXERCÍCIO		
PORCENTAGEM DO RESULTADO OPERACIONAL EM RELAÇÃO A RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS		
DIFERENÇA ENTRE O LIMITE FIXADO NO ART.15 E A PORCENTAGEM DO RESULTADO OPERACIONAL EM RELAÇÃO A RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS		

É desnecessário dizer da importância dos estudos referentes às anuidades escolares, estudos esses, aliás, já em desenvolvimento em atenção ao disposto no Artigo. 3º da Deliberação CEE Nº 26/83, com o apoio da USP, através da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas/Faculdade de Economia e Administração.

Nesse sentido, esforços, como o que representa a presente Deliberação, são sempre válidos. Há, no entanto, que observar-se os aspectos principais abordados, a seguir, com relação à mesma.

1) O Artigo 4º da Deliberação estabelece que: "As instituições e, cursos novos encaminharão ao CEE...os valores dos encargos educacionais fixados para seu primeiro semestre letivo" diz que: "A fixação e o reajuste do Artigo 1º da Deliberação dos encargos educacionais correspondentes aos serviços de educação prestados pelas instituições escolares do Estado de São Paulo, bem como dos cursos novos, serão estabelecidos nos termos desta Deliberação, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 532, de 16/04/1969". O Decreto-Lei nº 9532, por sua vez, registra em seu Artigo 1º, que: Cabe ao CFE, aos CEEs ...a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais...".

Ora, pelo mencionado Artigo 4º da presente Deliberação, O CEE transfere competência às escolas particulares para a fixação dos encargos educacionais, conforme, inclusive, explicitado nas "Justificativas" da Indicação que encaminhou a Deliberação. No Parecer CFE Nº 717/69, que tratava de oferecer "uma exegese do Decreto-Lei nº 532/69, lê-se o seguinte trecho em seu item 1.

Competência dos Conselhos: "Como se vê, o Decreto é claro: "No âmbito das respectivas competências e jurisdição", cabe a cada Conselho fixar e reajustar as anuidades".

E, a não ser que expressamente prevista em Lei - ou internamente. no âmbito do próprio Órgão - tal competência é indelegável: Delegata potestas, delegari non potest.

Configura-se-nos, assim, no Artigo 4º, patente desentendimento à legislação.

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS PARA TODOS OS FINS DE DIREITO QUE OS DADOS ACIMA FORAM EXTRAÍDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS. REGISTRADO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS EM SOB O Nº \_\_\_\_\_

Assinatura do Responsável pela Entidade Mantenedora

Assinatura do Contábilista Registro do CRC nº \_\_\_\_\_

2) O Artigo 3º da presente Deliberação reza: "O CEE, na forma do Decreto-Lei nº 532/69, ouvida a Comissão de Encargos Educacionais, fixará os limites máximos de reajustamento de anuidades e taxas escolares para as instituições referidas no Artigo 19". Por outro lado, em seu Artigo 5º, está expresso: "Para atendimento ao disposto no artigo 3º, os percentuais de aumento da 1ª e 2ª semestralidades serão os resultantes da aplicação dos INPCs fixados, respectivamente, para os meses de dezembro-junho, aplicados sobre os valores autorizados para o período anterior".

Se os percentuais já estão fixados, ou seja, serão os INPCs, a que se referem os "limites máximos" citados no Artigo 3º ?

E, nesse caso, sobre o que será ouvida a CEnE ?

O Artigo 3º do Decreto-Lei nº 532 estabelece que: "Na análise e avaliação do comportamento dos preços das anuidades, taxas e contribuições referidos neste Decreto-Lei, os Conselhos terão por base o princípio de compatibilização entre a evolução de preços e correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo Federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino".

O princípio norteador é, pois, o da compatibilização entre evolução de preços e variações de custos.

E a variabilidade das políticas regulatórias de componentes de custos nos mostra não ser adequada a prefixação mencionada, veja-se, por exemplo, a questão básica da lei salarial: O Decreto-Lei nº 2065; atualmente em vigor, prescreve para agosto de 1985 - se não for alterado antes disso - uma modificação nos itens de reajuste de salários, do atual escalonamento para um redutor do INPC, igual para todas as faixas.

Por essas razões optamos, em plenário, por substitutivos aos mencionados Artigos 4º e 5º da Deliberação - e que não foram aprovados.

3) O Artigo 16, Inciso II, da Deliberação fixa em até 5% ao ano a taxa de depreciação sobre imóveis, enquanto a legislação vi-, gente a limita a 4%.

Outrossim, não são permitidas depreciações de bens para os quais tenham sido computadas cotas de amortização ou exaustão. A fórmula originalmente utilizada para fixação do valor das anuidades prévia parcela, para investimento, conforme se verifica na própria Indicação CEE nº 02/34, que encaminha a Deliberação em foco, em seu item 4. Assim, o cômputo de depreciações nas despesas operacionais dependerá de, no mínimo, cuidadosa verificação prévia de que é realmente aplicável.

Um comentário, ainda, e pertinente. Refere-se à qualidade do ensino e, em relação a ela, destaca-se o Artigo 12 da Deliberação quando em seu Inciso II veda aos estabelecimentos de ensino a manutenção de "turmas de efetive incompatível com normas pedagógicas... bem como com as normas do CEE.". A propósito, o Parecer CEE nº 717/69, anteriormente mencionado, declarava: "Para o bom funcionamento do processo de fixação de entidades, julgamos conveniente o seguinte procedimento: um parecer básico, dos Conselhos, exporá princípios de política educacional (grifos nossos) e uma orientação geral para que a CEnE estude normas de fixação e reajuste para as anuidades, taxas e demais contribuições, correspondentes aos serviços educacionais". Nessa questão toda, forçoso é repetir-se que, tão essencial quanto medir os custos, é fundamental avaliar a qualidade.

São Paulo, 20 de junho de 1984.

a) Consº Roberto Vicente Calheiros

PROCESSO CEE Nº 1254/84

DECLARAÇÃO DE VOTO

Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia

-Uma primeira ordem de observações diz respeito ao conteúdo da Deliberação em Face das disposições do Decreto-Lei Federal 532, de 6 de abril de 1969.

Para melhor entendimento, faz-se mister transcrever algumas dessas disposições:

"Art. 1º- Cabe ao Conselho Federal de Educação do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências e jurisdições; a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares, nos termos deste Decreto-Lei."

"Art. 3º - Na análise e avaliação do comportamento dos serviços das anuidades, taxas e contribuições referidas neste Decreto-Lei, os Conselhos terão por base o princípio de compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo Federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino."

"Art. 5º -Nos casos de aumento de valores acima das correspondentes alterações de custos e de falta de atendimento, não justificado, às requisições previstas no artigo anterior, ou ainda, quando se apurar fraude do documento ou informações, os Conselhos poderão determinar o restabelecimento dos níveis de valores anteriores ou a fixação do justo valor, ou propor a adoção pelos competentes órgãos e entidades da Administração Pública das providências administrativas, fiscais e judiciais legalmente cabíveis."

"Art. 6º - Ressalvados os casos de gratuidade, a fixação custo dos encargos educacionais será feita simultaneamente com a autorização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, e seu reajustamento, nos dois meses anteriores à realização das matrículas."

Em face dessas normas Legais ficam claras algumas das restri-

a) Com relação ao § 2º do artigo 2º: não tem sentido que taxas escolares tenham seus preços fixados de acordo com as tabelas do Conselho Federal de Educação, pois não estarão sendo considerados os critérios fixados no citado artigo 3º, especialmente os padrões de cada estabelecimento, em face da natureza mesma dos serviços incluídos nessa rubrica. A norma deveria se referir ao preço de custo desses

serviços, claramente demonstrado pela escola aos seus alunos e suas famílias. Aliás, o disposto nesse artigo conflita em parte com disposto no artigo 8º.

b) Consideradas as disposições do artigo 1º e do artigo 6º citado Decreto-Lei, o artigo 4º da Deliberação se nos afigura manifestamente ilegal, pois está clara a competência do Conselho Estadual em fixar valores e anuidades (semestralidades) dos cursos novos.

Aliás, a própria Resolução 1/83 do Conselho Federal de Educação que disciplina a cobrança de encargos educacionais nas instituições escolares do sistema federal de ensino, é, nesse particular, mais cuidadoso deixando explicitado no seu artigo 3º que aquele Conselho fixará as anuidades, taxas e contribuições de instituições e cursos novos vinculados ao sistema federal de ensino.

Não caberá também o entendimento de que o Conselho Estadual estaria, em face das dificuldades inerentes a essa tarefa, delegando às escolas a competência para executá-la, pois ficou consagrada pelo Parecer CEE -CLN nº 214/78, o entendimento expressivo na sua conclusão:

"Em síntese, a não ser quando a Lei expressamente o preveja o Art.71 da Lei 5692), ou quando ocorra, na forma deste Parecer, delegação orgânica (no âmbito do próprio Colegiado), as atribuições do Conselho Estadual de Educação são indelegáveis."

No caso, em particular, chamamos atenção para o histórico citado Parecer CEE-CLN, onde se esclarece que o fato motivador do caso em questão pela Comissão de Legislação e Normas foi a sentença exarada pelo Sr. Juiz Titular e Corregedor Permanente da 6ª Vara de Justiça Federal, em relação à segurança impetrada por interessado contra o Presidente da Fundação "Armando Álvares Penteado", "sob o fundamento de que foi ilegal a declaração de competência ao Departamento de Assuntos Universitários pelo Conselho Federal de Educação, a quem cabe, entre outras, a atribuição intransferível de fixar as anuidades escolares".

Diante desses elementos, não vemos como possa este Colegiado fixar às escolas a competência para fixar o valor de sua primeira semestralidade, apenas comunicado esse valor a este Colegiado, sem ferir o disposto no Decreto-Lei 262/69.

c) No que respeita ao artigo 5º, duas considerações se impõem  
1- a deliberação determina que os percentuais do aumento das semestralidades serão os resultantes da aplicação dos INPCs fixados (...). Ora, a leitura do artigo 3º do Decreto-lei 532 impõe uma dinâmica de "análise e avaliação do comportamento dos preços das anuidades..." incompatível com a fixação predeterminada do valor integral do INPC, como limite para os aumentos.

A reconhecida situação de instabilidade econômica e financeira envolvendo, a par da variação dos custos, uma política salarial perversa, recomenda que este Conselho não se precipite na fixação dos índices

de aumento, com demasiada antecedência. Além disso, o fato de estar em desenvolvimento por este Conselho, em colaboração com o FIPE (Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas da USP), uma pesquisa destinada a esclarecer aspectos importantes do custo do ensino na escola particular, recomenda, também, uma especial cautela neste particular.

2. Outra observação que fazemos é com relação à expressão "valores autorizados", que entendemos deveria ser substituída por "valores efetivamente adotados pela escola". Aliás, esta não é a primeira vez que discordamos da posição deste Conselho nesse aspecto: afinal, publicado o limite máximo de aumento, sobre que valor os pais e os alunos calcular a semestralidade a ser paga? Certamente sobre o valor efetivamente cobrado como semestralidade pela escola. O valor das bolsas de estudo oferecidas pela escola deve ser claramente explicitado em relação à semestralidade adotada pela escola e comunicada ao CEE, nos termos do artigo 7º da Deliberação. Sem esse procedimento, não há forma de se estabelecer a verdade sobre os custos do ensino, nem possibilidade de um planejamento orçamentário adequado por parte das famílias. Aliás, o Conselho Federal de Educação, na última Resolução sobre o assunto, a de nº 1/83, coloca, ainda, menor problema, falando em valor "efetivamente cobrado". Eis a redação do § 2º do art. 5º dessa Resolução CFE:

"O percentual de reajuste da 1ª semestralidade será fixado no mês de novembro, para aplicação sobre o valor da semestralidade do período anterior, efetivamente cobrado." A mesma expressão aparece no § 2º, referente à fixação do percentual de reajuste da 2ª semestralidade. É a redação que entendemos ser correta.

II- Outra ordem de observações resulta da verificação de que não existe nenhuma sanção prevista aos que deixarem de atender às determinações do artigo 7º. Disto resulta que um número bastante grande de escolas e cursos vinculados ou não ao sistema não estejam sequer cadastrados junto à CENE deste Conselho, não estando o sistema de supervisão instrumentado legalmente para qualquer tipo de coerção no sentido de cumprimento da norma legal.

Confirmando nossa opinião, a Instrução CENE-CFE nº 2/84- (DO de 25/7/84) inclui sanção referente ao não cumprimento da comunicação ao CFE no seguinte teor:

"Ficarão impedidas de cobrar os valores reajustados na forma do inciso I desta Instrução, concernentes às semestralidades, taxas e contribuições, as Instituições de Ensino que, até 30/08/84, não protocolarem no DENECA a respectiva comunicação. Só após atender a providência prevista no início anterior, a Instituição de Ensino po-

derá promover a cobrança dos valores reajustados e apenas proporcionalmente às prestações vincendas."

É preciso, ainda, dar competência à Secretaria da Educação para fiscalizar o cumprimento da norma, tal como fez o CFE com as DENECAs.

III- Causa, no mínimo, estranheza a norma contida nos artigos 15 e 16. Pelo artigo 15, o Conselho está fixando, em termos práticos um lucro mínimo de 10% para as escolas o que não parece coadunar-se com a natureza e os objetivos deste Colegiado.

Parece-nos também que a fixação dos índices de depreciação (inciso II) e do indicado para determinar o valor locativo do imóvel (inciso III) caberiam melhor numa instrução do que numa Deliberação deste Egrégio Colegiado, além do que os níveis fixados não estão adequados e tecnicamente justificados.

Entendemos, ainda, que as disposições contidas nos parágrafos 3 e 4º do art. 16 da Deliberação ora aprovada, para resguardo dos alunos e racionalização de procedimentos em nível deste Colegiado. É o nosso parecer.

São Paulo, 20 de junho de 1984.

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Os Conselheiros Alpinolo Lopes Casali, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Sólton Borges dos Reis subscreveram esta Declaração de Voto.

a) Consº Alpinolo Lopes Casali

a) Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

a) Cosº Sólton Borges dos Reis

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 8/84

Disciplina a cobrança de encargos educacionais nas instituições escolares.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Decreto-Lei nº 532, de 16/04/1969,

DELIBERA

Artigo 1º- A fixação e o reajuste dos encargos educacionais correspondentes aos serviços de educação prestados pelas instituições escolares do Estado de São Paulo não vinculadas ao sistema federal de ensino, de todos os níveis e quaisquer outras correspondentes, bem como dos cursos novos, se não estabelecidos nos termos desta Deliberação, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 532, de 16/04/1969.

Artigo 2º- Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

I- a anuidade;

II- a taxa

III a contribuição.

§ 1º A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades; constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, de certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas de cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.

§2º-Será estabelecida, de acordo com os preços fixados pelo Conselho Federal de Educação, a taxa escolar que remunera os serviços extraordinários, efetivamente prestados ao corpo discente, como a segunda chamada de provas exames, de declarações e de outros documentos não incluídos no parágrafo 1º deste artigo, atividades extracurriculares optativas, bem como os estudos de recuperação, adaptação e dependência, prestados em horários especiais com remuneração específica para os professores.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 8/84

fl. 2

§ 3º- A contribuição escolar remunera os serviços de alimentação, pouxada e transporte e demais serviços não incluídos nos parágrafos anteriores, efetivamente prestados pela instituição.

Artigo 3º- O Conselho Estadual de Educação, a forma do Decreto-Lei nº 532/69, ouvida a Comissão de Encargos Educacionais, fixará os limites máximos de reajustamento de anuidades e taxas escolares para as instituições referidas no artigo 1º.

Artigo 5º- Para entendimento ao disposto no artigo 3º, os percentuais de aumento da 1ª e a 2ª semestralidades serão os resultantes da aplicação das INSPCs fixados, respectivamente, para os meses de dezembro e junho, aplicados sobre os valores autorizados para o período anterior.

Parágrafo único- Havendo diferença entre o INPC adotado para o aumento da semestralidade e o percentual do reajuste e correção salariais do pessoal docente e técnico-administrativo, decorrente de convocação, acordo ou dissídio coletivo, será a mesma somada ou deduzida do INPC adotado para reajuste da semestralidade seguinte.

Artigo 6º- A falta de parcelas de semestralidade, até a data do vencimento fixada pela instituição de ensino, implicará no acréscimo de multa de 6% (seis por cento) por atraso de até 30 (trinta) dias e, após esse período, também na correção monetária do principal, calculada com base na média das variações das ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) no semestre civil anterior.

Artigo 7º- Para aplicação dos reajustes fixados na presente Deliberação, o estabelecimento de ensino deverá:

I-comunicar ao Conselho Estadual de Educação declaração do Diretor de estar em dia, sob as penas da Lei, com as obrigações trabalhistas, fiscais e encargos sociais previstos na legislação;

II-enviar ao Conselho Estadual de Educação declaração do Diretor de estar em dia, sob as penas da Lei, com as obrigações trabalhistas, fiscais e encargos sociais previstos na legislação;

DELIBERAÇÃO CEE Nº 8/84

fl. 3

III - comunicar, por meio de circular, ou manter afixados na Secretaria-

ria, na Tesouraria e em outro local de fácil acesso ao corpo discente, as seguintes informações:

- a) valor da semestralidade anterior, número de parcelas cobradas, datas de vencimento e respectivos valores;
- b) percentual do aumento autorizado e do aumento aplicado;
- c) valor da nova semestralidade decorrente da aplicação do percentual de reajuste a que alude a alínea anterior, número de parcelas a serem cobradas, data de vencimento e respectivos valores.

Artigo 8º- Quando esgotados todos os recursos pedagógicos, houver necessidade de estudos de dependência, adaptação e recuperação:

I- em horários ou períodos especiais, poderá ser cobrada uma taxa extraordinária, capaz de atender ao custo operacional das referidas atividades;

II- em período e em horários normais de aula, durante o ano letivo, o custo correspondente estará incluído nas semestralidades escolares.

Artigo 10- É vedada qualquer cobrança de taxa de inscrição, a pretexto de realização de concursos para distribuição de bolsas de estudo ou para concessão de prêmios.

Artigo 12 - É vedado ao Estabelecimento de ensino:

- I - impedir a frequência dos alunos às aulas pelo fato de não disporem de apostilas, separatas ou similares;
- II - manter turmas de efetivo incompatível com as normas pedagógicas e com os critérios de salubridade e segurança, bem como com as normas do Conselho Estadual de Educação;
- III - cobrar semestralidades, taxas ou contribuições em desacordo com a presente Deliberação ou decisão do Conselho Estadual de Educação.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 8/84

fl. 4

Parágrafo único- A transgressão do disposto neste artigo impedirá o estabelecimento de ensino de promover reajustes de semestralidade, taxas e contribuições, sem prejuízo de outras medidas punitivas.

Artigo 13- A instituição de ensino devolverá ao aluno qualquer valor cobrado, em excesso ou antecipadamente ao mês de dezembro, quanto à renovação de matrículas.

Parágrafo único- A devolução deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, a partir da data de cobrança, com acréscimo de multa única de 6% (seis por cento) e, após esse período, também com correção monetária do principal, calculada com base na média das variações das ORTNs do semestre anterior.

Artigo 14- Não é permitida a vinculação de matrícula a contrato com cláusula de irrevogabilidade ou irretrabilidade, nem a emissão de notas promissórias ou qualquer outro título de crédito ao pagamento de atividades, taxas e contribuições escolares, salvo no que concerne a obrigações vencidas.

Parágrafo único- Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada do aluno parcela de semestralidade vencível após o mês em que requerer transferência, cancelamento ou desistência de matrícula.

Artigo 15- As instituições de ensino que, ao final do exercício, apresentarem resultado operacional inferior a 15% da Receita Bruta de Serviços, poderão pleitear ao Conselho Estadual de Educação o direito de adicionar ao índice fixado no Art. 5º a diferença entre o percentual acima mencionado e o percentual de seu Resultado Operacional em relação à Receita de Serviços.

Artigo 16- Entende-se por Resultado Operacional a diferença entre a Receita Bruta de Serviços e a soma dos Custos e Despesas Operacionais, determinados em conformidade com a legislação comercial e tributária vigentes e os princípios contábeis geralmente aceitos, ajustados na forma que segue:

I- Não serão computadas as despesas de propaganda e publicidade facultativas, as despesas financeiras e as despesas com arrendamento mercantil (leasing) de imóveis, bem como as receitas financeiras.

II- A depreciação será calculada em até 5% anual sobre os imóveis e em 10% anual sobre os móveis.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 8/84

fl. 5

III - Incluir-se-á no Custo Operacional o valor locativo do imóvel, quando próprio, ou seja, calcular-se-á ao mês sobre o valor venal do imóvel, estimado pela respectiva Prefeitura para lançamento de tributos municipais.

§1º- As instituições de ensino que desejam solicitar esse acréscimo de reajuste especial deverão fazê-lo até 30 de março:

- a) apresentando balanço do ano anterior assinado pelo diretor da entidade e por contabilista habilitado, balanço este devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- b) demonstrando resultado operacional determinado na forma supra;
- c) indicando o índice utilizado e as semestralidades resultantes.

§ 2º -Se o Conselho Estadual de Educação não se pronunciar sobre o pedido, dentro de 45 dias, este será tido como aprovado. Nos casos de diligência, o prazo passará a ser contado após o cumprimento da mesma.

§3º - A primeira semestralidade somente poderá ser reajustada na forma do Artigo 5º da presente Deliberação.

4º - Aprovado o pedido de reajuste especial, a segunda semestralidade será reajustada pela aplicação do índice livre sobre a primeira semestralidade com o referido reajuste especial.

Artigo 17- fazem parte integrante da presente deliberação os quatro formulários anexos, a saber:

- A) Comunicação de semestralidades;
- B) Declaração do cumprimento de obrigações legais;
- C) Modelo de Ofício solicitando aprovação de reajustamento especial;
- D) Demonstração do Resultado Operacional do Exercício para fins de obtenção de Reajuste Especial.

Artigo 18- O Conselho Estadual de Educação conhecerá dos pedidos de reconsideração interpostos contra suas próprias decisões, dentro de 30 (trinta) dias, após conhecimento pela Escola do Parecer do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 19- Esta Deliberação entrará em vigor, depois de homologada pelo Senhor

Secretário da Educação, a partir de 2 de janeiro de 1985, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Deliberações CEE nºs 27/82 e 8/83.

DELIBERAÇÃO CEE N° 8/84

fl. 6

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Votaram com restrições os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Vicente Calheiros e Sólton Borges dos Reis.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros: Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Vicente Calheiros.

Os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná e Sólton Borges dos Reis subscreveram a Declaração de Voto da Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de junho de 1984.

a) Consº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

Presidente